

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais.

2. O aludido ajuste teve vigência de 25/11/2014 a 25/12/2015, com o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 23/2/2016, tendo os recursos federais sido liberados, em 16/1/2015, por meio da Ordem Bancária 2015OB800160 (Peça 2, p. 2) para o depósito na conta do convênio, em 20/1/2015 (Peça 5, p. 25), sob o valor de R\$ 150.000,00.

3. Como visto, o Relatório de TCE nº 2/2017 (Peça 4, p. 4-12) assinalou a instauração da presente tomada de contas especial em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao referido convênio, tendo o aludido relatório concluído originalmente pela responsabilização solidária de Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David para a integral devolução dos recursos federais transferidos.

4. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação apenas de Alessandro Alves Calazans, por vislumbrar que não seria razoável imputar o referido débito ao Sr. Farid Abrahão David, pois o dever de prestar contas, com a integral gestão dos recursos federais, teria ocorrido durante o mandato do seu antecessor, mas, a despeito da regular citação, o referido responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua expressa defesa, apesar de ter obtido a prorrogação do referido prazo, não tendo passado à condição de revel, já que teria atendido ao chamamento do TCU, ante o correspondente pedido prorrogação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Alessandro Alves Calazans para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por esse ângulo, a total impugnação dos dispêndios supostamente incorridos na avença, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, ainda, da suscitada omissão no dever de prestar contas, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito e em multa.

9. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/10/2018 (Peça 17), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 23/2/2016 (Peça 4, p. 141), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da

pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

12. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator